ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 23/07/2013

All'indirizzo http://www.diritto.it/docs/35291-o-estudo-de-impacto-ambiental-e-seu-fundamento-constitucional-no-ordenamento-jur-dico-brasileiro

Autori: Guilherme Weber Gomes de Almeida, Thiago Leão Pires

O estudo de impacto ambiental e seu fundamento constitucional no ordenamento jurídico brasileiro

O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E SEU FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Guilherme Weber Gomes de Almeida[1]
Thiago Leão Pires[2]

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo principal conceituar o Estudo de Impacto Ambiental, apontando seu fundamento constitucional e fazendo referência à sua importância e às situações em que este se configura como instrumento obrigatório para o licenciamento ambiental. Seguem-se também as fases procedimentais do Estudo Impacto de Ambiental e a elaboração do Relatório de Impacto Ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Estudo de Impacto Ambiental; Fundamento Constitucional; Direito Ambiental.

[1] Bacharel no Centro de Ensino Superior de Catalão.
[2] Bacharel no Centro de Ensino Superior de Catalão.

O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E SEU FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A princípio, é importante destacar que o conceito normativo de Estudo de Impacto Ambiental - EIA – é de maior abrangência que o do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Segundo Rodrigo de Almeida Amoy (2006, p. 12), embora essas expressões sejam vistas vulgarmente como sinônimas, na verdade são totalmente distintas. Enquanto o relatório se destina especificamente ao esclarecimento das vantagens e consequências ambientais do empreendimento, o Estudo de Impacto Ambiental "compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do relatório".

O RIMA está disposto no art. 5º da Resolução nº. 001/1986 do CONAMA:

> O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Assim, enquanto o RIMA se destina especialmente a opinião pública, devendo ser apresentado e discutido em audiência pública, o EIA é elaborado quando se destina a estudar impactos significantes sobre o meio ambiente. O EIA nada mais é do que planejamento, pois busca gerar e colher informações do proponente do projeto e envolve o parecer de consultores públicos em geral a respeito de um determinado projeto que possa servir como base para a decisão a ser tomada pelo ente governamental.

Segundo Antônio F. G. Beltrão (2008, p. 15), o Estudo de Impacto Ambiental se originou no Brasil na década de 1970, através do Decreto – Lei nº. 1413/75. Porém, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente Estadunidense, criada no final da década de 60, foi que realmente criou este estudo, determinando que seus procedimentos "devem assegurar que a informação ambiental esteja disponível aos oficiais públicos e cidadãos antes das decisões serem tomadas e antes das ações serem realizadas".

Após a expedição do Decreto – Lei citado, anteriormente, as empresas que viessem a ser instaladas deveriam ser dotadas de equipamentos capazes de reduzir ou impedir a poluição produzida por suas atividades. Portanto, era necessária uma avaliação prévia dos impactos ambientais que, eventualmente, pudessem vir a ser produzidos pela instalação industrial. Segundo Amoy (2006, p. 629), esse foi o marco essencial para se tornar obrigatória as avaliações de impacto ambiental.

Posteriormente veio a edição da Lei nº. 6.803/1980, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial, apontando a importância para que se estabelecesse, de forma clara e precisa, a necessidade de avaliar o impacto ambiental dos novos empreendimentos industriais. De acordo com o art. 9° da referida Lei, a avaliação desse impacto deveria contemplar alguns itens previamente estabelecidos, tais como: emissão de gases, ruídos, vapores, vibrações e radiações, incêndio, vazamentos danosos e outras situações de emergência, além de padrões de uso e ocupação do solo.

Segundo Amoy (2006, p. 629), em 1981 foi promulgada a Lei nº. 6938/81, que gerou uma mudança qualitativa no sistema legal de proteção ambiental. Essa legislação buscou criar um sistema estruturado e organicamente coerente de medidas a serem adotadas para avaliar os impactos ambientais.

É importante ressaltar que a regulamentação do assunto não ocorreu por Decreto, mas por Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. Dentre essas resoluções, a mais importante é a resolução nº. 001/1986 que traz como inovação o emprego da expressão "Estudo de Impacto Ambiental". Posteriormente, essa expressão foi se popularizando até ser introduzida na Constituição Federal. O texto a seguir confirma:

> A Constituição da República de 1988 significou uma profunda mudança na natureza jurídica dos Estudos de Impacto Ambiental. Atualmente, o EIA é instituto constitucional, cuja importância cresce dia-a-dia. Grande parte das Constituições Estaduais já consagra a exigência do estudo para o licenciamento de atividades que possam afetar negativamente o meio ambiente (AMOY, 2006, p. 630).

Nesse sentido, o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, menciona que o Estudo de Impacto Ambiental deve ser exigido na forma da lei, cabendo ao CONAMA a competência de exigir o Estudo de Impacto Ambiental.

A competência para exigir o Estudo de Impacto Ambiental baseia-se num federalismo cooperativo, ou seja, a competência dos órgãos federais é supletiva, salvo os casos de expressa determinação legal. Em razão do conjunto de competência que possuem, os Municípios também podem fazer exigência quanto ao Estudo de Impacto Ambiental, sendo que, a estes últimos é direcionada a competência para exigir o estudo quando a obra ou atividade causadora de degradação ambiental estiver incluída no campo de interesse local.

Em relação ao Fundamento Constitucional do Estudo de Impacto Ambiental, de acordo com o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, compete ao Poder Público "exigir, na forma da lei para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". Já, o art. 2º da Resolução nº. 001/86 do CONAMA destaca que todas as atividades modificadoras do meio ambiente, dependem da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e do seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental. Estes serão submetidos à aprovação do órgão estadual competente e do IBAMA, em caráter supletivo.

Segundo Beltrão (2007, p. 29), quando a atual Carta Magna emprega o termo "Poder Público", em seu art. 225, § 1º, está designando a competência comum de todos os entes federados para atuar de forma conjunta em defesa do meio ambiente. Portanto, não fixa para nenhum ente federado específico as atribuições previstas neste artigo.

Quanto ao princípio da predominância do interesse, a Constituição Federal dispõe no art. 24 e seus respectivos parágrafos, que a União limita-se a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados a competência suplementar, conforme diz Beltrão (2008, p. 29):

> O art. 24, VI e VIII, da Carta estabelece, respectivamente, que a União, Estados e Distrito Federal possuem competência para legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como sobre responsabilidade, por dano ao meio ambiente.

Na visão desse jurista, a Constituição Federal delega à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência de legislar sobre o meio ambiente, buscando a conservação da natureza, o seu amparo e proteção. Sendo o meio ambiente um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e que se caracteriza como direito difuso, não pertencente à

propriedade da União ou Estados, devendo ser tão somente administrado por estes no interesse da coletividade em geral.

Segundo Amoy (2006, p. 22), a Constituição da República, aprovada em 1988, significou uma profunda mudança na natureza jurídica dos Estudos de Impacto Ambiental. Alguns juristas sustentam que sua exigência é inconstitucional, uma vez que sua imposição foi trazida por resoluções e não por intermédio de lei. Primeiramente através da Resolução n°. 001/86 e, em seguida, pela Resolução n°. 237/97, ambas do CONAMA.

Porém, Amoy (2006, p. 23) discorda desses juristas, pois a lei que a Constituição Federal faz referência é a de nº. 6.938/81 que, por sua vez, menciona a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Também, a referida legislação atribui a este órgão a competência para exigir o Estudo do Impacto Ambiental e os resultados do Impacto Ambiental. Como bem descreve Álvaro Luiz Valery Mirra (2002 apud AMOY, 2006, p. 24) "[...] a hipótese do art. 225, § 1º, IV da CR é de reserva legal relativa, segundo a qual parte da disciplina normativa da matéria pode ser atribuída a outra fonte, diversa da lei formal, desde que esta indique as bases legais em que a ato deva se produzir".

Seja por causa da ampliação da competência legislativa ambiental para os Estados e o Distrito Federal, ou por delegar a competência administrativa para os Estados, Distrito Federal e Municípios, ou por elevar ao status constitucional uma série de princípios destinados à preservação do meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 coloca o Brasil entre os países que busca a proteção deste bem de uso comum do povo e destinado à melhoria da qualidade de vida. Assim, a partir de 1988, o Brasil passou a ter uma Constituição reconhecida, internacionalmente, como bastante avançada quanto ao meio ambiente. Porém, o que ainda é muito fraco no sistema jurídico brasileiro é a implementação da legislação ambiental.

Segundo Beltrão (2007, p. 32), mesmo que o Estudo de Impacto Ambiental esteja previsto na Constituição Federal de 1988, como requerimento prévio e obrigatório para instalação de "obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente", os entes governamentais não possuem discricionariedade para decidir acerca de elaborações ou não de um EIA. Infelizmente, tal estudo somente será realizado se o projeto apresentado for potencialmente causador de algum impacto ambiental significativo.

Na visão de Fernandes (2005, p. 79), a defesa do meio ambiente cabe ao Poder Público, indistintamente, sendo a Constituição Federal um sistema que deve ser interpretado harmonicamente. Com efeito, o art. 225, da Carta Magna, não pode ser interpretado isoladamente.

Portanto, é de competência do Poder Público exigir o Estudo de Impacto Ambiental, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade que possa gerar qualquer prejuízo ao meio ambiente. Primariamente, a aprovação deste estudo é de competência do órgão estadual e, supletivamente, do IBAMA. O órgão estadual competente refere-se à entidade estadual que integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente como responsável pela execução de programas e projetos no âmbito estadual, além de controlar e fiscalizar as atividades suscetíveis de degradação ambiental na mesma esfera. Aos Municípios não é reconhecida a competência para apreciar e aprovar o Estudo de Impacto Ambiental, mas tão somente determinar a execução do referido estudo.

Em relação à obrigatoriedade de realização do Estudo de Impacto Ambiental, é oportuno mencionar que esta se torna obrigatória quando a obra ou atividade é potencialmente causadora de significativa degradação. Dentre as principais obras que exigem a realização deste estudo, o art. 2º da Resolução nº. 001/86 do CONAMA destaca:

> Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA, em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:
> I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
> II - Ferrovias;
> III – Postos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
> IV – Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, art. 48, do Decreto Lei nº. 32, de 18/11/1986;
> V – Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
> VI – Linhas de transmissão de energia elétrica acima de 230 KV;
> VII – Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragens para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
> VIII – Extração de combustíveis fóssil (petróleo, xisto, carvão).
> IX - Extração de minérios, inclusive os de classe II, definidos no Código de Mineração;
> X – Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
> XI – Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;
> XII – Complexo e unidades industriais e agroindústrias (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
> XIII – Distritos industriais e zonas estritamente industriais – ZEI;
> XIV – Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em ternos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
> XV – Projetos urbanísticos, acima de 100 ha, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competente;

> XVI – Qualquer atividade que utilizar carvão, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a 10 (dez) toneladas por dia. (Inciso alterado pela Resolução n°. 011 de 18.03.86).
> XVIII – Projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental. (Inciso acrescentado pela Resolução n°.011, de 18.03.86).

De acordo com o art. 2º, da Resolução nº. 001/86 do CONAMA, o órgão ambiental licenciador deverá exigir Estudo de Impacto Ambiental quando deparar-se com obra ou atividade apontada anteriormente. Porém, mesmo que a atividade ou obra não se enquadre no referido artigo, o Estudo de Impacto Ambiental poderá ser exigido pelo órgão licenciador, quando este identificar qualquer intensidade de degradação ambiental, sendo desta forma o rol do art. 2º meramente exemplificativo.

Segundo Amoy (2006, p. 635), são duas as situações a serem consideradas para aferição da gravidade do impacto ambiental causado pela obra ou atividade que esteja em foco. A primeira exige por parte do administrador a apresentação de um rol de atividades onde a significância é presumida. Não pode transigir nenhum princípio legal. A segunda é de responsabilidade do órgão de gestão ambiental, o qual se responsabiliza por determinar ou dispensar o estudo, pois se refere a obras que não envolvem previsão legal específica.

Assim, mesmo atuando na esfera de sua competência, se o Poder Público dispensar a execução do EIA/RIMA relativamente à obra ou atividade não compreendida no art. 2º citado, mas que venha degradar significativamente o meio ambiente, poderá o Judiciário ser acionado a fim de garantir e defender a efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É importante ressaltar que, em obras ou atividades que prejudiquem o meio ambiente, bem protegido constitucionalmente, qualquer licença, cuja concessão não tenha sido precedida de Estudo de Impacto Ambiental, é nula de pleno direito. Tal nulidade é declarada pelo Poder Judiciário.

Segundo Fernandes (2005, p. 92), a concessão de licenças não afasta a possibilidade de exigência de licenças ambientais específicas, isso dado à natureza do empreendimento ou da atividade. Em casos de empreendimentos ou atividades de pequeno potencial de impacto ambiental poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados. Porém, todos deverão ser submetidos aos conselhos de Meio Ambiente, além de outros critérios, com a finalidade de agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que exigem planos e programas voluntários de gestão ambiental.

Portanto, sempre que o agente público, usando de discricionariedade efetuar qualquer desvio de interesse público, caberá ao Poder Judiciário o recurso para avaliação da finalidade do ato administrativo inquinado. Nesse sentido, o Poder Público não pode apresentar razão de dispensa do Estudo de Impacto Ambiental. Caso isso aconteça, o Poder Judiciário, quando provocado, deverá avaliar tal ato e tomar as medidas cabíveis.

Em relação às Fases do Procedimento do Estudo do Impacto Ambiental, por se tratar de um instrumento preventivo de danos, o Estudo de Impacto Ambiental deve ser elaborado antes da decisão administrativa de concessão da licença ou de implementação de planos, programas e projetos que causam danos ambientais. Daí a Constituição Federal abordá-lo como "Estudo Prévio de Impacto Ambiental".

Na visão de Amoy (2006 p. 638), o EIA não pode ser considerado um documento cartorial burocrático apenas. Por estar inserido na primeira etapa do processo de licenciamento, o Estudo de Impacto Ambiental deve ser exigido, elaborado e aprovado antes da expedição da Licença Prévia, como condição desta.

O desenvolvimento do Estudo de Impacto Ambiental deve ser feito por técnicos habilitados contratados pelo empreendedor do projeto, o qual arcará com as despesas. De posse de todas as informações necessárias, a metodologia aplicada, esclarecendo os pontos obscuros, a equipe de técnicos deve atuar em parceria com o ente ambiental competente e sempre colaborando com o órgão governamental.

O Estudo de Impacto Ambiental envolve cinco etapas, a saber:

a) Planejamento da atividade

O planejamento da atividade é a primeira etapa do Estudo do Impacto Ambiental. Segundo Fernandes (2005, p. 95), refere-se ao "momento do procedimento em que o proponente do projeto exterioriza sua vontade de efetuar o empreendimento e vai ao Poder Público, visando obter diretrizes e outras orientações além da chamada Licença Prévia".

Conforme é mencionado, a primeira etapa do Estudo de Impacto Ambiental refere-se ao planejamento da atividade, período no qual o empreendedor exterioriza a sua vontade e procura o órgão ambiental licenciador. Essa procura ocorre nos seguintes casos:

> [...] por exigência de órgãos financiadores de projetos e de infra-estrutura; por exigência de órgãos da administração pública responsáveis pelo licenciamento da atividade a ser implementada; por exigência do IBAMA e/ou órgão estadual competente, no caso de desmatamento; em função de pressões sociais, nos projetos sem acompanhamentos do órgão ambiental competente e em razão de cumprimento à penalidade de natureza disciplinar ou compensatória, imposta pelo órgão de meio ambiente pelo descumprimento de medidas ambientais anteriormente estipuladas (FERNANDES, 2005, P. 96).

De acordo com esse jurista, a procura do órgão licenciador deve ocorrer em casos de obras ou atividades que gerem degradação ambiental. O proponente do projeto deverá fornecer ao órgão licenciador, primeiramente, as informações a respeito do empreendimento e da própria natureza das atividades. Também, deve preencher a ficha de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Compete ao órgão ambiental examinar toda a documentação apresentada, verificar a legislação aplicável ao caso e os elementos referentes ao local. Em seguida, deve avaliar a necessidade ou não da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental ou de documento apropriado, realizando vistoria, se necessário.

Após essas análises, o órgão licenciador deve decidir sobre a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e projetos específicos para casos determinados. Também, decidirá sobre a inviabilidade do empreendimento, quando o pedido for manifestamente ilegal.

Na visão de Fernandes (2005, p. 99), a elaboração do termo de referência é de enorme importância para o momento que antecede o Estudo de Impacto Ambiental. Refere-se a um instrumento orientador para elaboração de qualquer forma de estudo do meio ambiente. De acordo com o IBAMA, esse instrumento deve ser elaborado pelos órgãos públicos competentes, mas com a participação do empreendedor em articulação com o órgão de meio ambiente.

Diversos termos de referências tem surgido, de forma muito genérica, para as diferentes atividades. Muita das vezes, alguns Estudos de Impacto Ambiental apresentam excesso de informações desnecessárias e, vezes outras, apresentam ausência de informações relevantes.

b) Atividades técnicas

Essa etapa se desdobra em vários passos. O art. 6º da Resolução nº. 001/86 do CONAMA impõe ao legislador alguns requisitos técnicos mínimos a serem considerados a saber:

- Diagnóstico ambiental: Segundo Afonso da Silva (2011, p. 303), nesta etapa estuda-se e define a área de influência de projetos, os limites geográficos da área a ser direta ou indiretamente atingida pelo projeto. Envolve a descrição e análise completa dos recursos ambientais e suas interações, de forma a caracterizar a situação ambiental da área antes da implantação do projeto. Leva-se em consideração o meio físico, o meio biológico e o meio socioeconômico, indicando métodos adotados para sua análise.

- Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas: Nesta etapa inclui a alternativa de não execução do projeto, a denominada “alternativa zero”, sempre obrigatória. Segundo Amoy (2006, p. 640), a análise dos impactos ambientais envolve, necessariamente, identificação, previsão de magnitude e interpretação de cada um deles, desde os impactos positivos (benéficos) e negativos (adversos), diretos e indiretos, imediatos e a longos e médios prazos, temporários e permanentes, bem como o grau de reversibilidade dos impactos. Essa análise permite uma interpretação abrangente das repercussões do empreendimento sobre o meio ambiente, atendido na sua forma mais ampla.
- Definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos: São medidas destinadas a impedir, suprimir ou reduzir as consequências desfavoráveis da atividade, com a avaliação da eficácia dessas. Segundo Afonso da Silva (2011, p. 304), dentre essas medidas incluem a análise dos equipamentos de controle e os sistemas de tratamento de despejos, avaliados a eficiência de cada uma delas.
- Programa de acompanhamento: Refere-se à elaboração de programa de acompanhamento e de monitoramento dos impactos positivos e negativos. Também, indica os fatores e parâmetros a serem considerados, entre os quais se encontram os planos e programas governamentais e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade. Segundo Afonso da Silva (2011, p. 305), o programa de acompanhamento é uma atividade de grande importância no Estudo dos Impactos Ambientais, uma vez que aborda os acontecimentos ambientais que possam decorrer da execução do projeto de funcionamento do empreendimento e a previsão das condições e meios necessários ao manejo de seus efeitos.

c) Elaboração do Relatório de Impacto Ambiental

A elaboração do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA envolve as conclusões do Estudo do Impacto Ambiental. Segundo Fernandes (2005, p. 108), refere-se à exteriorização dessas conclusões. Através desse relatório a equipe multidisciplinar emite parecer conclusivo à equipe da viabilidade do projeto, seu impacto ambiental, as alternativas possíveis e o resumo das atividades desenvolvidas. Quanto à linguagem usada na elaboração do Relatório de Impacto Ambiental, Afonso da Silva (2011, p. 305) traz o seguinte comentário:

> Requer, por isso, que seja apresentada de forma objetiva e adequada à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Além de uma linguagem clara, compreensiva e de fácil interpretação, o conteúdo do relatório deve conter, no mínimo, os objetivos, e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais. Também deve abordar a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais; a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto; descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade. A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência envolve descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, além do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos causados do meio ambiente. Por fim, deve apresentar recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

d) Avaliação e apreciação do relatório

Nessa etapa o órgão competente avalia e aprecia o Estudo de Impacto Ambiental. Inclui nessa etapa o julgamento da viabilidade ou não do projeto ou ainda das alternativas apresentadas. Se for aprovada, será outorgada a Licença de Instalação.

e) Execução e aplicação

A quinta e última fase, refere-se à execução e aplicação, após outorga da competente Licença de Operação.

De acordo com Mirra (s/d), citado por Amoy (2005, p. 641), um Estudo de Impacto Ambiental que não inclui todos os pontos mínimos de seu conteúdo é considerado inexistente. Embora contemplem formalmente todas essas etapas, um Estudo de Impacto Ambiental que não analisa de forma adequada e consistente todos os impactos prováveis, é insuficiente para outorgar a Licença de Operação.

Caso qualquer irregularidade seja identificada no Estudo de Impacto Ambiental, a obra ou atividade licenciada deve ser paralisada. O licenciamento quando já concedido torna-se inválido.

Em relação à participação pública no Estudo de Impacto Ambiental, de acordo com o art. 225, caput, da Constituição Federal, “todos têm direto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo”. Portanto, a oportunidade para participação pública é essencial para o procedimento do Estudo do Impacto Ambiental.

Segundo Fernandes (2005, p. 111), a participação do público tem “por escopo a demonstração aos interessados do conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo RIMA, esclarecendo as dúvidas e recebendo dos presentes as sugestões e críticas cabíveis”. Assim, a audiência pública busca expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e

do seu referido RIMA, respondendo dúvidas e recolhendo dos participantes as críticas e sugestões a respeito.

Conforme diz o professor Paulo Affonso Leme Machado (2004), citado por Beltrão (2007, p. 44), a participação pública é essencial para o procedimento do Estudo de Impacto Ambiental. Mesmo não ocorrendo efetiva participação do público, devido à ausência de comentários, não se emite um Estudo de Impacto Ambiental sem opiniões colhidas por pessoas e entidades que não sejam pertencentes ao projeto, bem como a participação da equipe multidisciplinar e da Administração Pública.

Assim, é essencial convidar o público para participar no início do procedimento do Estudo de Impacto Ambiental, visto que o parecer desse será essencial para definir o escopo do projeto proposto. Dessa forma, o convite ao público para participar apenas da etapa final do EIA, conforme determina o art. 2º, § 1º, da Resolução nº. 009/87, do CONAMA, torna frágil todo o processo. Daí a importância da participação popular desde o início. A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados. De acordo com a Resolução CONAMA n°. 009 de 1987, essa audiência deve ser dirigida pelo órgão licenciador e lavrada ata de cada audiência pública, que servirá de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

O conteúdo abordado no decorrer deste trabalho destacou a importância do Estudo de Impacto Ambiental para a prevenção do dano ambiental e preservação da natureza. Por se tratar de um instrumento jurídico que possui índole constitucional, o Estudo de Impacto Ambiental contribui, de forma direta, para combater a degradação ambiental, podendo ser visto como uma das mais importantes ferramentas do desenvolvimento sustentável. No entanto, sua elaboração exige a participação da sociedade e demais órgãos competentes ligados à defesa ambiental.

O Estudo de Impacto Ambiental e a elaboração do relatório sobre o meio ambiente têm por finalidade abordar todas as alternativas e consequências que poderão advir com a implantação de uma determinada obra ou atividade econômica potencialmente causadora que algum impacto significativo ao meio ambiente. Assim, o meio ambiente, como bem comum de todos, merece total proteção, tanto por parte da sociedade quanto por parte dos legisladores, pois a sua degradação prejudica o próprio desenvolvimento da vida de todos os seres vivos que integram esse planeta, daí a importância dos institutos.

É interessante destacar que o Estudo de Impacto Ambiental é um instrumento complexo garantidor de um desenvolvimento com mais responsabilidade ambiental, pois visa

coibir, minimizar ou compensar impactos ambientais causados por atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

Entretanto, infelizmente, nota-se ainda que a falta de conscientização da população, em especial da população empresária, que vive numa incansável busca pelo desenvolvimento econômico sem se preocupar com a degradação ambiental, bem como a precariedade na fiscalização estatal, faz com que as diretrizes estabelecidas no EIA/RIMA, na maioria dos casos, não sejam levadas à risca após a entrada em operação das atividades.

Sendo a função primordial do Estudo de Impacto Ambiental orientar o órgão licenciador a respeito das consequências ambientais e socioeconômicas da emissão de uma licença para instalação, e futura operação, de uma atividade que possa prejudicar o meio ambiente, cabe à equipe técnica desenvolver um excelente estudo, contando com a participação direta do público, para evitar futuros prejuízos ambientais. Assim, é possível concluir que o Estudo de Impacto Ambiental é o melhor instrumento jurídico a ser usado para tornar vivo, concreto e presente o princípio da precaução ambiental, pois no caso de dúvida decide-se em favor do meio ambiente e não do lucro imediato.

REFERÊNCIAS:

AMOY, Rodrigo de Almeida. Princípio da Precaução e Estudo de Impacto Ambiental no Direito Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, nº 8, junho de 2006. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/DiscenteGraduacao/Rodrigo.pdf.> acesso em 25 ago. 2011.

AFONSO DA SILVA, José. Direito Ambiental Constitucional. 9. ed. Atualizada, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2011.

BELTRÃO, Antonio F. G. Aspectos Jurídicos do Estudo de Impacto Ambiental (EIA). São Paulo: M P Editora, 2007.

BRASIL, República Federativa. Constituição Federal do Brasil, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituiçao.htm>. Acesso em: 06 ago. 2011.

BRASIL, República Federativa. Resolução CONAMA nº. 001, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3> Acesso em: 06 ago. 2011.

BRASIL, República Federativa. Resolução CONAMA nº. 009, de 03 de dezembro de 1987. Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3> Acesso em: 06 ago. 2011.

BRASIL, República Federativa. Resolução CONAMA nº. 237, de 09 de dezembro de 1986. Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3> Acesso em: 06 ago. 2011.

BRASIL, República Federativa. Lei nº. 6803, de 02 de julho de 1980. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6803.htm> Acesso em: 15 ago. 2011.

BRASIL, República Federativa. Lei nº. 6938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 15 ago. 2011.

DIAS, Reinaldo. Gestão Ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade. São Paulo: Atlas, 2009.

FERNANDES, Paulo Victor. Impacto Ambiental: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

SEIFFERT, Mari Elizabet Bernardini. Gestão Ambiental: instrumentos, esfera de ação e educação ambiental. São Paulo: Atlas, 2007.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. Manual de Direito Ambiental. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.